



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001930-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ELIZABETE DA SILVA ARRUDA, NAZARE MATHIAS BRAZ, BENEDITO FRANCISCO SALVADOR, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, ESTER NEVES VIANA, MARIA NILSA FERREIRA, LUIZ COELHO FERREIRA, ODILON VIANA DA SILVA, LAERCIO DE CAMARGO e SHIRLEY DOS SANTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
3001930-31.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: LAERCIO DE CAMARGO E OUTROS

ORIGEM: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.919

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 13/24 – processo principal) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, de modo a manter a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais em R\$ 5.780,00 a serem custeados pela FESP-executada.

Em suas razões (fls. 01/04), a Fazenda Pública sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios de contradição e omissão, na medida em que deveria ter sido aplicado o decidido no Tema nº 671, do C. STJ ao invés do disposto no Tema nº 871, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C.STJ. e não teria se manifestado acerca do disposto no art. 95, §3º, inciso II, do CPC. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹.

Frise-se, aliás, que o Tema nº 671 não é aplicável aos autos, pois sua aplicação é restrita à

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese em que a perícia é motivada pela falta de apresentação de memória de cálculo pelo credor, não pela impugnação do devedor, como é o caso em questão.

Ademais, no julgamento do Recurso paradigma que deu origem ao Tema nº 871, o C. STJ debruçou-se sobre a peculiaridade atinente à Fazenda Pública enquanto parte da ação, concluindo, de todo modo, pela aplicabilidade do Tema:

"Uma última questão a ser analisada é a aplicação das teses acima às demandas em que a Fazenda Pública é parte. **Nos termos da Súmula 232/STJ, a Fazenda Pública não está dispensada da obrigação de antecipar os honorários periciais.** A propósito, transcreve-se o teor da súmula: Súmula 232/STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, não há necessidade de se estabelecer uma exceção para a Fazenda Pública, sendo certo, porém, que, caso a Fazenda não venha a antecipar os honorários, não será possível presumir como corretos os valores apontados pela parte autora, em razão da indisponibilidade do interesse público".

Veja-se, a esse respeito os tópicos abordados no acórdão recorrido (fls. 11/19 – p.p.)

"(...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, sendo o Estado-agravante vencido na fase de conhecimento, e já restando esta condição definitivamente estabelecida, não há razão para impor aos exequentes o ônus de despesas em relação às quais está previamente condenada a FESP a suportar.

Portanto, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, não se aplica a regra contida no art. 82, §1º, do CPC, tampouco a do art. 95, caput, do mesmo diploma processual. O ônus de pagamento, como visto, é do devedor.

Nesta linha, menciona-se, por analogia, jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73) - REsp nº 1.274.466-SC (Tema nº 871/STJ), de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, fixou teses pertinentes ao tema em debate:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

E, sendo ônus do devedor o custeio dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação de sentença, tem-se que o mesmo entendimento se estende ao cumprimento sentença, sobretudo porque a prova pericial em questão tem o ensejo de dirimir controvérsia suscitada pela própria parte executada, em impugnação ao cumprimento de sentença. Inexiste, portanto, razão jurídica para determinar que os exequentes adiantem os honorários provisórios do D. Perito Judicial; ao contrário, tal providência incumbe à Fazenda Estadual, nos termos da Súmula nº 232 do c. STJ:

Súmula 232 STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

(...)”.

(Quanto à alegação de omissão com relação ao disposto no art. 93, §3º, inciso II, do CPC)

“(...)”

Ademais, aduz a agravante que os honorários periciais deveriam ser calculados de acordo com as Resoluções nº 232/2016 do CNJ e nº 910/2023 do TJSP, normas que estabelecem o tabelamento dos valores a esse título quando a responsabilidade pelo pagamento da perícia for de beneficiário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça gratuita.

Sem razão, entretanto.

Não se ignora que o art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil estabelece que o valor dos honorários periciais será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 95. (...)

§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

(...)

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, também é sabido que, para fins de dar efetividade à norma, em 30/11/2023, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 910/2023, na qual previu que "os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil".

Todavia, a referida Resolução TJSP nº 910/2023 segue a mesma inteligência da Resolução CNJ nº 232/2016, sobre a qual há entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que essa tabela somente é aplicável aos casos nos quais incumbe ao Estado custear honorários periciais quando as partes nos processos são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoas beneficiárias da gratuidade de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N° 232/2016.

1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n° 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça.

2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Recurso provido. (RMS n. 61.105/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça" (RMS 61.105/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.706.942/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 17/6/2021.)

Desta forma, considerando que, na hipótese sub examine, à Fazenda Estadual foi imputado o ônus integral pelo pagamento dos honorários periciais, por ter restado vencida na fase de conhecimento, mostra-se inaplicável o conteúdo das Resoluções nº 232/2016 do CNJ e nº 910/2023 do TJSP.

(...)"

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os argumentos elencados pelas partes², inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)